



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.724 - SC (2010/0207205-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SUCV UNIÃO DE PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : CARLOS NORBERTO BELMONTE VIEIRA
PEDRO RODRIGUES MARTINS
PEDRO TERRA TASCA ETCHEPARE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATAÍDE ARILDO CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : NILO MARCOS ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS AGRAVADOS. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

1.- O dissenso interpretativo alegado não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os casos confrontados. Isso porque, o julgado paradigma tratou de hipótese em que o instrumento não foi acompanhado de cópia da procuração de um dos litisconsortes agravados, ao passo que no Acórdão recorrido, a ausência foi em relação às cópias das procurações de todos os agravados, os quais, na condição de herdeiros, vieram a substituir a mãe, falecida, no polo ativo da demanda, não podendo a questão ser decidida apenas sob o enfoque de possuírem as partes o mesmo advogado.

2.- Acresce que, a despeito do precedente colacionado, o entendimento assentado pelo Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com julgados das Turmas de Direito Privado deste Tribunal, no sentido de que, havendo mais de uma parte agravada, a falta da cópia das procurações outorgadas por todas elas, ou certidão afirmando sua inexistência, impede o conhecimento integral do recurso.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.724 - SC (2010/0207205-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **SUCV UNIÃO DE PREVIDÊNCIA**
ADVOGADOS : **CARLOS NORBERTO BELMONTE VIEIRA**
PEDRO RODRIGUES MARTINS
PEDRO TERRA TASCA ETCHEPARE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ATAÍDE ARILDO CORDEIRO E OUTROS**
ADVOGADO : **NILO MARCOS ANDRADE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- SUCV UNIÃO DE PREVIDÊNCIA interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 339/343, a qual negou provimento a seu Agravo de Instrumento, mantendo o entendimento do Acórdão recorrido, no sentido de que, quando ausente a cópia da procuração outorgada por um dos agravados, impõe-se o não conhecimento do recurso por vício na instrução.

2.- Alega a entidade previdenciária divergência jurisprudencial com o REsp 614.766/MA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21.9.06, no qual se entendeu que, embora não tenha sido juntada a procuração de um dos agravados, sendo todos eles representados pelos mesmos procuradores, não se pode falar em nulidade, ante a ausência de prejuízo.

3.- Sustenta que, no presente caso, *o procurador da Sr^a. Arnida Cordeiro (cuja procuração acompanhou o Agravo de Instrumento), já falecida, é o mesmo de seus sucessores, ora agravados, qual seja, o Dr. Nilo Marcos Andrade, o que não ocorre nos precedentes elencados na decisão recorrida e nem nas demais.* (e-STJ fl. 354)

Nessa toada, inexistente qualquer prejuízo a falta de juntada de todas as procurações outorgadas por todos os herdeiros, uma vez que, repita-se, estes possuem como procurador o mesmo advogado da de cujus. (e-STJ fl. 355) (...).

4.- Ademais, nos autos da Impugnação lançada contra o cumprimento de sentença, inexistente procuração dos herdeiros de Arnida, ou seja, não constam nos autos daquela qualquer procuração que não seja as colacionadas com o Agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instrumento interposto, daí porque impossível anexá-las, sendo, inclusive, desnecessária a juntada pela inexistência das mesmas nos autos da Impugnação, conforme certidão fornecida pela Comarca de Rio do Sul já carreada ao processo. (e-STJ fl. 356)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.724 - SC (2010/0207205-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

5.- O inconformismo não merece prosperar.

6.- Depreende-se dos autos que, na origem, a ora recorrente interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, ao qual foi negado seguimento, devido à ausência de traslado das procurações dos agravados.

7.- Irresignada, a entidade previdenciária interpôs Agravo Regimental, argumentando que, nos autos da referida impugnação, constava tão somente a procuração outorgada pela Sr^a. Amida Cordeiro, mãe dos exequentes, já falecida, a qual foi carreada junto com as demais peças do Agravo de Instrumento.

Mencionou-se, ainda, que o procurador dos sucessores da Sr^a. Amida – que faleceu durante a tramitação do feito –, Dr. Nilo Marcos Andrade (OAB/SC 4.811), é o mesmo da sucedida, daí se concluir que o aludido profissional tomaria conhecimento da interposição do Agravo de Instrumento.

8.- Contudo, o Agravo Regimental foi improvido pela Câmara Cível Especial do TJSC, à consideração de que *é indiferente a afirmação de que o procurador era o mesmo que assistia a autora original da demanda - somente comprovado com a juntada de novos documentos com este recurso - pois o agravo de instrumento deveria vir instruído com todas as procurações dos agravados, herdeiros da falecida e não desta.*

Desimporta a ausência de procurações na impugnação à execução da sentença, pois é mero incidente do processo principal, cabendo à recorrente instruir com os documentos que estavam nos autos de origem, se necessários.

Também não há se falar em juntada posterior do documento, pois o art. 525, I, do CPC estipula os documentos que obrigatoriamente devem acompanhar a peça do agravo de instrumento e, entre eles, encontram-se as procurações das partes. (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 239)

9.- Na intenção de reverter essa decisão proferida pelo Colegiado estadual, a recorrente apontou dissídio jurisprudencial com precedente desta Corte, no qual restou consignado que, *sendo os mesmos os procuradores dos agravados, a falta de juntada da cópia em relação a um deles não implica não conhecimento do agravo.* (e-STJ fl. 251)

10.- Ocorre que o dissenso interpretativo alegado não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os casos confrontados. Isso porque, o julgado paradigma tratou de hipótese em que o instrumento não foi acompanhado de cópia da procuração de um dos litisconsortes agravados, ao passo que no Acórdão recorrido, a ausência foi em relação às cópias das procurações de todos os agravados, os quais, na condição de herdeiros, vieram a substituir a mãe, falecida, no polo ativo da demanda, não podendo a questão ser decidida apenas sob o enfoque de possuírem as partes o mesmo advogado.

11.- Daí a inviabilidade do inconformismo apontado pela alínea “c” do permissivo constitucional.

12.- Acresce que, a despeito do precedente colacionado, o entendimento assentado pelo Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com julgados das Turmas de Direito Privado deste Tribunal. É o que se infere dos precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS AGRAVADOS. CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO AO OUTRO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

I. Quando ausente a cópia da procuração outorgada por um dos agravados, impõe-se o não-conhecimento do recurso por vício na instrução.

II. É impossível o conhecimento do recurso apenas em relação a uma das partes agravadas, tendo em vista que o termo "procuração do agravado", refere-se a todos os agravados que participam do processo. A regularidade da representação de alguns não cumpre o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 890.452/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJe 10.3.08);

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO. AGRAVADOS. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças arroladas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Se alguma delas não constar dos autos originais no momento da interposição, deve haver comprovação por meio de documento revestido de fé pública.

II - A assertiva existente da sentença, no sentido de não constar dos autos a procuração outorgada a um dos agravados, não é suficiente para a comprovação, pois é limitada ao período anterior à sua prolação, haja vista que ele, após esse ato processual, pode ter ingressado no processo, conforme lhe faculta o artigo 322 do Código de Processo Civil.

III - Havendo mais de uma parte agravada, a falta da cópia das procurações outorgadas por todas elas, ou certidão afirmando sua inexistência, impede o conhecimento integral do recurso.

IV - (...). Agravo improvido.

(AgRg no Ag 737.904/SC, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 29.6.07).

13.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0207205-2

AgRg no
Ag 1.379.724 / SC

Números Origem: 20080636641000100 20080636641000101 20080636641000102 20080636641000103
54040077474

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUCV UNIÃO DE PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : CARLOS NORBERTO BELMONTE VIEIRA
PEDRO RODRIGUES MARTINS
PEDRO TERRA TASCA ETCHEPARE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATAÍDE ARLDO CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : NILO MARCOS ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUCV UNIÃO DE PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : CARLOS NORBERTO BELMONTE VIEIRA
PEDRO RODRIGUES MARTINS
PEDRO TERRA TASCA ETCHEPARE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATAÍDE ARLDO CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : NILO MARCOS ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.